



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 54.361

PROJETO DE LEI Nº 10.098

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Regula os cemitérios e os serviços funerários.

Arquive-se.

Willianferdi

Diretor

28/04/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.098

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 11/09/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 11/09/08	CJR Parecer CJ nº 1.272	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 16/09/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1330

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 09/SET/08 10:06 054361

PP 686/08

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
cjr
Presidente
16/09/2008

ARQUIVADO
(RI, art. 139, § 2º, "e")
Presidente
28/10/2009

PROJETO DE LEI 10.098
(José Carlos Ferreira Dias)
Regula os cemitérios e os serviços funerários.

Capítulo I – Dos Cemitérios e sua Administração

Art. 1º Cabe exclusivamente ao Município prover sobre a polícia mortuária na forma estabelecida nesta lei, dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2º Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados diretamente pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º O direito de exploração dos serviços já existentes nos cemitérios públicos ficará garantido àqueles que mantiverem cadastro atualizado junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, desde que preencham os requisitos para o exercício da atividade.

§ 2º Será facultado às pessoas jurídicas de direito privado a exploração de cemitérios particulares, mediante delegação do Município, por meio de procedimento licitatório de concorrência pública, observadas as disposições desta lei.

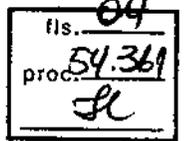
Art. 3º Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Art. 4º Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta lei e regulamentos.

Art. 5º O estabelecimento de cemitério particular dependerá de concessão do governo municipal,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



observadas as disposições constantes desta lei e aquelas que vierem a ser reguladas posteriormente.

§-1º A criação de cemitério dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - existência de área com as seguintes características:

a) não se situe imediatamente a montante de reservatórios ou sistemas de adução de água da cidade;
b) cujos lençóis de água estejam a pelo menos três metros do ponto mais profundo utilizado para cova;

c) esteja situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor do Município;

II - existência de projeto de aproveitamento da área, constando:

a) edifício de administração: com sala de registros, salas para agentes funerários, local para prestar informações, necrotério, capelas para velório e estacionamento compatível com a área total do cemitério;

b) agência funerária;

c) posto de telefone público;

d) sanitário público individualizado, masculino e feminino;

e) depósito de madeira e ferramentas;

f) muro de alvenaria ou sebe em todo o perímetro da área, com altura mínima de 2m (dois metros);

g) sistema de iluminação da área;

h) ossuário individual e coletivo;

i) forno crematório;

j) incinerador de lixo;

l) sala de primeiros socorros;

m) área reservada a indigentes de sepultamento gratuito, não inferior a 10% (dez por cento) da área total;

n) plano de arborização e ajardinamento.

§ 2º Não será permitida a construção de cemitérios num raio de 500 (quinhentos) metros das praças públicas.

§ 3º As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestre e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para cada duzentos metros quadrados (200m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de dez metros quadrados (10m²). No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada cem metros quadrados (100m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 4º Todo o lixo proveniente de varreduras e os demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

§ 5º Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação tecnicamente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 05
proc. 54.361
JL

adequada, de modo a evitar a poluição do ar, devendo o forno crematório ser previamente aprovado pela autoridade municipal competente:

§ 6º A área estipulada no inciso II, letra "m", bem como o percentual referido no mesmo item, poderão ser objeto de acordo entre as partes, observado a supremacia do interesse público.

Art. 6º A concessão de estabelecimento de cemitério deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta lei;

II - aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras;

III - exame das condições legais e regulamentares pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS;

IV - concessão do estabelecimento outorgada pelo prefeito municipal;

V - licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Obras;

VI - aceitação das obras pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS;

VII - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - autorização de funcionamento pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Art. 7º A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no art. 6º não implicará na outorga da licença para as obras, que somente será concedida após o ato de concessão do estabelecimento.

Art. 8º Aprovado o projeto, o Secretario Municipal de Obras encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 9º A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no art. 6º não condicionam a anuência do Prefeito, que decidirá livremente quanto à concessão do estabelecimento do cemitério.

Art. 10. Deferida a concessão, a Secretaria Municipal de Obras, obedecidas às normas próprias, licenciará as obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à fiscalização pertinente.

Art. 11. Concluídas as obras, deverá a concessionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde e solicitará à Secretaria Municipal de Obras a autorização de funcionamento.

Art. 12. Nenhuma sepultura, sentido lato, poderá ser negociada antes da outorga da concessão; nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 13. O cemitério municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Jundiaí e/ou a este trasladados para fins de sepultamento.

Art. 14. A área de cada cemitério será murada, dividida em quadras numeradas, com sepulturas e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fts.	06
proc.	54.361
	JL

carneiros reunidos em grupo ou separadamente, com ruas e passeios, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 15. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no artigo seguinte.

Art. 16. Todas as sepulturas, carneiros ou jazigos serão numerados com algarismos arábicos em relação à quadra ou setor em que se acharem; todas as quadras ou setores serão numerados com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º. Os números das sepulturas, carneiros ou jazigos serão postos horizontalmente e centralizados, na parte correspondente aos pés, em placas fornecidas pela administração do cemitério.

§ 2º. Os números das quadras ou setores e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou setores e pelas ruas.

Art. 17. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente e não apresente perigo à saúde pública.

Art. 18. Os cemitérios obedecerão a legislação municipal e, concorrentemente, a legislação federal e estadual pertinentes, além do Código de Obras e Edificações, a lei de uso e ocupação do solo, as leis de defesa do meio ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 19. Somente nos cemitérios devidamente autorizados pelo Município será permitida a inumação de cadáveres humanos, restando proibida em quaisquer outros lugares.

Art. 20. Toda inumação deverá ser feita abaixo do nível do terreno, salvo aquelas realizadas em gavetas ou urnas em local pré-estabelecido pela administração, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas nesta lei.

Art. 21. As inumações em gavetas ou urnas, acima do nível do terreno, somente serão permitidas em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pela autoridade municipal que permitam sepultamento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 22. Por jazigo entende-se o lugar, no cemitério, em edificação subterrânea, destinado a inumação de mais de um cadáver.

Art. 23. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado a inumação de único cadáver.

Art. 24. Salvo a chamada cova rasa ou sepultura gratuita, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo sepultura horizontal, assim denominada de "carneiro".

Parágrafo único. Excluem-se desta disposição as gavetas ou urnas, sepulturas revestidas que se dispõem na vertical.

Art. 25. Serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e à profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), seja



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 07
proc. 54.361
SL

para adultos, crianças ou infantes.

Art. 26. Os cemitérios funcionarão todos os dias, das 07:00 às 18:00 horas, salvo exceções justificadas.

Art. 27. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 28. Do dia 20 (vinte) de outubro ao dia 1º (primeiro) de novembro, não se permitirão obras no cemitério municipal, a fim de serem executadas medidas operacionais pela administração, preparatórias para a visita do dia 02 (dois) de novembro (Dia de Finados).

Art. 29. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Art. 30. Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I- sepultamentos;
- II- exumações;
- III- construção de sepulturas e jazigos;
- IV- manutenção de ossuário;
- V- organização, escritura e controle de serviços;
- VI- vigilância;
- VII- ajardinamento, limpeza e conservação;
- VIII- construção e montagem de canteiros;
- IX- velórios;
- X- cremação e incineração.

Art. 31. Os preços devidos pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão os estabelecidos pela Administração, nos termos desta lei.

Art. 32. A administração dos cemitérios incumbirão as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Art. 33. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Art. 34. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente do Município e por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Art. 35. A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Art. 36. São obrigações da administração do cemitério:

I - manter no registro geral numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II - os livros de registro de sepultamento, exumações, ossuários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza;

III - manter registros, para fins de reconhecimento, observado o disposto nesta lei, sobre cadáver sem qualquer identificação, ou, quando identificado, se inexistirem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais;

IV - manter livro geral para registro de sepultamentos, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) documentos apresentados (atestado de óbito, certidão, guias, mandado judicial, entre outros requisitos);

f) espécie da sepultura;

g) categoria da sepultura (rasa; carneiro ou jazigo);

h) data ou motivo da exumação;

i) pagamentos de taxas e emolumentos;

j) número, página e data do talão e importância paga;

V - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

c) data do sepultamento;

d) nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;

f) número, página, data do talão e importância paga;

VI - livro para registro de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

- d) número de nicho;
- e) data da exumação;
- f) documentação apresentada autorizando a exumação;

VII - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação;
- e) documentação apresentada autorizando a exumação.

Art. 37. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, incinerá-los, ou se o preferir, depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossuário coletivo existente no cemitério.

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

Art. 38. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que lhes sejam entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios, em local apropriado, com-destinação específica ou em carneiro e jazigos.

Art. 39. Os ossos depositados em ossuário coletivo poderão ser periodicamente incinerados, respeitados os prazos legais.

Art. 40. Nos cemitérios serão incineradas as partes do corpo humano resultantes de amputações de qualquer natureza, ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 41. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento delas, poder-se-á proceder à sua cremação.

Art. 42. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá, mediante convênio previamente aprovado pelo governo municipal, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A previsão do "caput" aplica-se também à destinação de ossos.

Art. 43. Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

- I - sem qualquer documentação;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

II - com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, em até 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

- I) os dados relativos às características gerais;
- II) a identificação;
- III) as fotos do corpo;
- IV) a ficha datiloscópica;
- V) o resultado da necropsia, se efetuada;
- VI) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 44. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 45. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 43.

Capítulo II – Das Sepulturas, Sepultamentos e Exumações

Art. 46. As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo os critérios adotados por esta lei.

Art. 47. Nenhuma inumação será feita antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas da morte, salvo necessidade devidamente justificada.

Art. 48. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou carneiros.

Art. 49. Nenhuma inumação será realizada sem que tenha sido apresentado, pelos interessados, a certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua e a guia de sepultamento emitida pelo órgão responsável.

§ 1º Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, ficará o cadáver depositado no necrotério, concedendo-se à parte responsável o prazo máximo de 12 (doze) horas para a sua apresentação. Findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se apresentada e houver suspeita da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver, ou por qualquer outro motivo relevante, o



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

administrador fará comunicação à autoridade policial.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação por escrito da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 50. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 51. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha-de-flandres.

Art. 52. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha-de-flandres, feito para esta finalidade e hermeticamente fechado, e assim conduzido ao cemitério.

Art. 53. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 54. Será de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças, menores de 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art. 55. O prazo mínimo legal para exumação, contado da data do óbito, é de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças e infantes, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, ou mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 56. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se:

- I - requisitada por escrito e na forma da lei por autoridade competente;
- II - tratar-se de cadáver sepultado como indigente, depois de decorrido o prazo mínimo para sepultamento;
- III - tratar-se de cadáver inumado sem sepultura juridicamente constituída, não renovada ou que tenha terminado o seu prazo de duração;
- IV - por requerimento de pessoa habilitada, observado o prazo mínimo, em se tratando de cadáveres inumados em sepulturas com caráter temporário ou perpétuo. Nesta hipótese o requerimento será feito por escrito à administração do cemitério, provando:
 - a) qualidade que autorize tal pedido;
 - b) a razão do pedido;
 - c) a causa da morte;
 - d) consentimento da autoridade policial, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local, fora do cemitério onde está o cadáver;
 - e) consentimento da autoridade consular respectiva, se a exumação for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 57. A exumação referida nos incisos III e IV do artigo anterior será feita pela administração do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 51.361
JL

cemitério após decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção do direito à sepultura, ou do requerimento, se não tiver sido providenciado pelo titular do direito ou seu responsável.

Art. 58. Quando a exumação for feita por trasladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres, aprovado pela autoridade competente.

Art. 59. O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia com assinatura de recebimento da primeira via pelo requerente.

Art. 60. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características. Neste caso:

I- o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necrópsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II- todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;

III- se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV- se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 61. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, devendo a administração municipal designar representante para acompanhar o ato.

Art. 62. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Art. 63. A exumação por decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa deverá ser previamente autorizada pela FUMAS, ouvida obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 64. Autorizada a exumação, o Município fará publicar avisos e notificará os interessados para acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino dos restos mortais.

Art. 65. Cumprido o prazo a que se refere o artigo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação considerando-se abandonados os restos mortais existentes, que serão removidos para o ossuário coletivo.

Art. 66. Nos cemitérios não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 67. A identificação de cada sepultura ou jazigo será feita, após o sepultamento, através de placa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura ou jazigo e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 68. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo, no mínimo, às seguintes dimensões:

I- para adultos: comprimento: 2,10m; largura: 0,80m; profundidade: 1,55m;

II- para crianças (maiores de 7 anos): comprimento: 1,50m; largura: 0,60m; profundidade: 1,55m;

III- para infantes (menores de 7 anos): comprimento: 1,00m; largura: 0,50m; profundidade: 1,55m.

Parágrafo único. Os intervalos entre as sepulturas devem observar a medida de 60cm (sessenta centímetros) em todos os sentidos.

Art. 69. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela FUMÁS.

Art. 70. As sepulturas classificam-se em gratuitas, onerosas ou em regime de concessão remunerada.

Art. 71. Na sepultura gratuita será inumado o indigente, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando se tratar de adulto, ou de 02 (dois) anos, quando se tratar de criança ou infante, não se admitindo relativamente a tais sepulturas prorrogação ou perpetuação. Findos esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes para o ossuário coletivo e a sepultura será considerada vaga.

Art. 72. As sepulturas pelo regime de concessão remunerada ou onerosas subdividem-se em temporárias e perpétuas.

§ 1º As sepulturas temporárias serão concedidas por 03 (três) anos, facultada uma prorrogação por igual período, mas sem direito a novas inumações.

§ 2º As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua desde que os interessados formulem requerimento escrito, dentro dos prazos previstos no § 1º, pagando os preços pertinentes ao serviço.

§ 3º Será condição para a renovação de prazo para as sepulturas temporárias a sua boa conservação.

§ 4º Será perpetuada a sepultura do tipo destinada a adulto, em carneiro simples e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

I- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, admitindo-se o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização prévia por escrito, pagos os preços;

II- obrigação de construir dentro de 06 (seis) meses os baldrames, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura a fim de ser colocada a lápide;

III- caducará a concessão, caso não se cumpra o disposto na alínea anterior no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da inumação;

IV- caducará o caráter de perpetuidade caso a sepultura apresente sinais inequívocos de abandono



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 51.264
L

ou de ruína, a ser avaliado pelo responsável administrativo do cemitério.

V- poderão ser inumadas crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 73. Os jazigos só poderão ser construídos após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§ 1º Os jazigos serão subterrâneos e não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10 (dez) centímetros.

§ 3º As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável

§ 4º As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 10 (dez) centímetros.

§ 5º As portas, de existência obrigatória, serão de ferro, bronze ou madeira chapeada.

§ 6º As saliências terão o máximo de 20 (vinte) centímetros sobre as ruas e de 15 (quinze) centímetros sobre os outros lados, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 74. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 75. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelo interessado em local próprio.

Art. 76. Concluída qualquer construção, os materiais restantes serão imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando limpo o local.

Art. 77. Ao deixar o trabalho, o encarregado procederá à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 78. Entende-se por transladação:

I - a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II- a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área deste mesmo Município;

III- a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 79. Serão registradas nos respectivos livros do cemitério:

I- as transladações de cadáveres a inumar;

II- as transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para a sepultura ou jazigo do mesmo cemitério.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Art. 80. Tem legitimidade para requerer a transladação:

I - o cônjuge sobrevivente do falecido;

II - os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III - o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV - o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 81. As inumações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Art. 82. Não podem sair do cemitério, devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art. 83. A pedido dos interessados, poderá o Município fazer concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos.

Parágrafo único. O pedido de concessão de terrenos só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado a concessão.

Art. 84. Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

Art. 85. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 86. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo, observado o disposto no art. 72.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 87. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério e sua ratificação a transferência será considerada concluída e válida.

§ 1º O instrumento apto à transmissão de direitos deve nomear e qualificar as partes e determinar objeto, sepultura, número, quadra e cemitério onde está situada, valor, assinatura dos participantes, ou de seus mandatários especialmente constituídos para o ato, duas testemunhas, local e data da celebração do ato.

§ 2º Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 3º A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite as benfeitorias porventura construídas, também objeto da transferência.

Capítulo III – Disposições Finais

Art. 88. Os valores devidos serão os estabelecidos pela administração municipal e pela FUMAS, respeitado o disposto na legislação pertinente e nesta lei.

Art. 89. A falta de renovação de pagamento dos valores devidos pela ocupação de sepulturas, jazigos, carneiros, gavetas, urnas ou ossuários implica a permanência de até mais um (01) ano, contado do prazo legal para a exumação dos restos mortais, após o que serão enterrados em local apropriado.

Art. 90. Para fins desta lei, considera-se:

I - cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

II - carneiro - sepultura horizontal, obrigatoriamente revestida ou impermeabilizada;

III - cemitério - local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas;

IV - cemitério vertical - aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

V - cova rasa - sepultura de chão, sem revestimento ou impermeabilização;

VI - cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

VII - exumação - abertura de sepultura, de local de consumação aeróbia ou de caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

VIII - inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumação aeróbia;

IX - jazigo - pequeno abrigo para sepultamento de várias pessoas;

X - ossada - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

XI - ossuário coletivo - vala destinada a depósito comum de ossos retirados da sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XII - sepultura - local onde se depositam os cadáveres ou restos de corpos humanos (campo, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XIII - traslado - transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossuário.

Art. 91. O Poder Executivo fica autorizado a outorgar concessão de cemitérios a particulares, por

fls.	17
proc.	01.361
	JL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

meio de licitação na modalidade concorrência, a ser iniciada em prazo não superior a 01 (um) ano, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 92. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09/09/2008

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	18
proc.	54.361
	J

Justificativa

Disciplinar cemitérios e serviços funerários pertence ao rol das prerrogativas outorgadas aos municípios pela Constituição Federal e pela legislação, afigurando-se-me oportuno oferecer à Casa a presente matéria, cuja abrangência e completeza saberão os nobres edis avaliar.

Dos poderes locais - Legislativo e Executivo - espera-se portanto superior análise e favorável juízo.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



PROJETO DE LEI Nº 10.098

PROCESSO Nº 54.361

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.272**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei busca regular os cemitérios e os serviços funerários. A propositura encontra sua justificativa às fls. 18.

É o relatório.

PARECER

Da ilegalidade

O presente projeto de lei pretende regular os cemitérios e serviços funerários na cidade, de forma que o Município seja encarregado da administração dos cemitérios públicos e fiscalização dos particulares, bem como pelo provimento da polícia mortuária.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Da Inconstitucionalidade

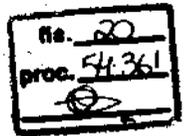
A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

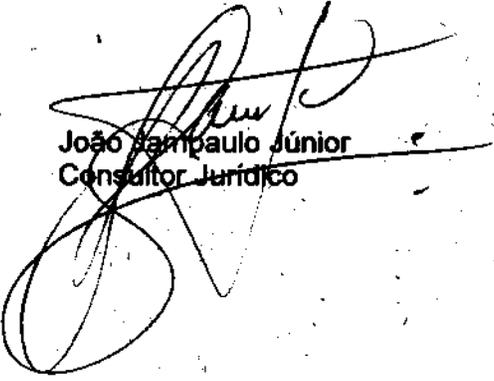


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



S.m.e

Jundiaí, 11 de setembro de 2008.



João Sampaio Júnior
Consultor Jurídico

Daniela Rossi Fernandes Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.361

PROJETO DE LEI Nº 10.098, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que regula os cemitérios e os serviços funerários.

PARECER Nº 1.330

APROVADO
JK
Presidente
23/09/08

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que regula os cemitérios e os serviços funerários.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.19/20, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei não encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, nos termos do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, somente o Chefe do Executivo tem competência para legislar sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

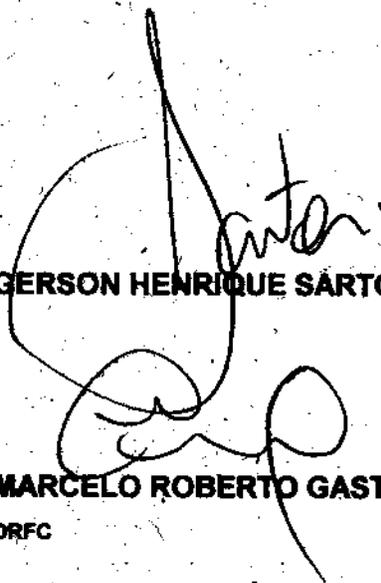
Destarte, o projeto apresenta inconstitucionalidade insanável, visto que haveria ingerência da Câmara Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, ferindo, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF).

Devido à ilegalidade do projeto, votamos pela sua não acolhida no Plenário.

Parecer contrário.

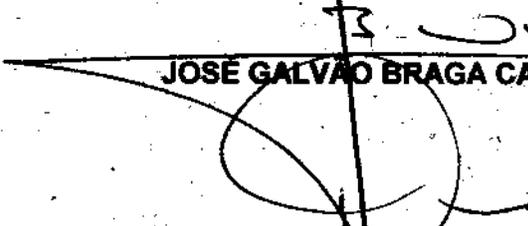
APROVADO
23/09/08

Sala das comissões, 16.09.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
DRFC


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 1.843/2008

Em 23 de setembro de 2008.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

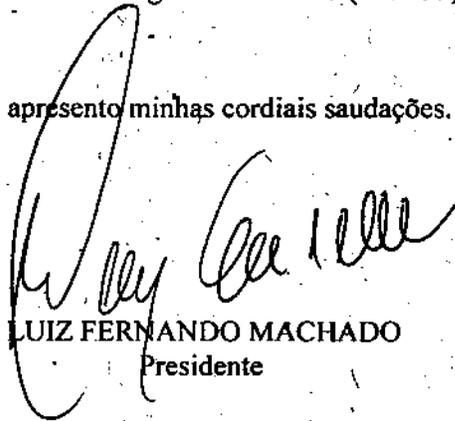
DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

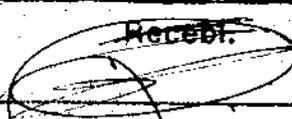
O PROJETO DE LEI Nº. 10.098, de sua autoria – que “*regula os cemitérios e os serviços funerários*” –, recebeu *Parecer Contrário* da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Receb.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 09/10/08	



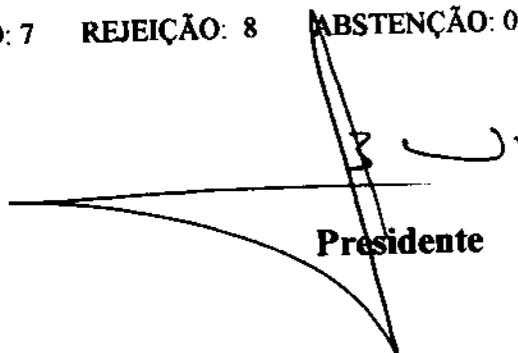
15ª. Legislatura (2009/2012)

PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI N.º 10.098/08

13ª. Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2009

Nº	Vereador	Voto
1	ANA VICENTINA TONELLI	CONTRÁRIO
2	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	CONTRÁRIO
3	DOMINGOS FONTE BASSO	CONTRÁRIO
4	DURVAL LOPES ORLATO	FAVORÁVEL
5	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	FAVORÁVEL
6	FERNANDO MANOEL BARDI	CONTRÁRIO
7	GUSTAVO MARTINELLI	CONTRÁRIO
8	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	CONTRÁRIO
9	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	NÃO VOTOU
10	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	CONTRÁRIO
11	LEANDRO PALMARINI	FAVORÁVEL
12	MARCELO ROBERTO GASTALDO	FAVORÁVEL
13	MARILENA PERDIZ NEGRO	FAVORÁVEL
14	PAULO SERGIO MARTINS	FAVORÁVEL
15	ROBERTO CONDE ANDRADE	CONTRÁRIO
16	SÍLVIO ERMANI	FAVORÁVEL

APROVAÇÃO: 7 REJEIÇÃO: 8 ABSTENÇÃO: 0 NÃO VOTOU: 1 TOTAL: 16


Presidente